

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia 09/10/15  
*Ozanne*  
Cilma Balbino de Sousa  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996



Barra do Garças  
Estado de Mato Grosso

 Ano 2015 Poder Legislativo Municipal <i>Plenário das Deliberações</i>		
<b>Protocolo</b> N.º <u>163</u> , Liv. <u>23</u> Fls. <u>81<sup>v</sup></u> Em <u>23/10/15</u> . às <u>16:36</u> hs.   Assinatura do Funcionário	<input type="checkbox"/> Projeto de Lei <input type="checkbox"/> Projeto de Decreto do Legislativo <input type="checkbox"/> Projeto de Resolução <input type="checkbox"/> Requerimento <input type="checkbox"/> Indicação <input type="checkbox"/> Moção de <input type="checkbox"/> Emenda	N.º _____/2015
Autor: <b>Vereador Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR - PROS</b>		
<b>PROJETO DE LEI N.º <u>163</u>/2015, DE 21 DE OUTUBRO DE 2015.</b>		

“Estabelece normas quanto ao transporte de cargas no centro da cidade”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica proibido o tráfego de caminhões com cargas soltas, tais como: areia, cascalho, tijolos, dentre outros materiais dessa natureza, no setor central de Barra do Garças.

Art. 2º - A norma estabelecida no artigo anterior, vigorará nos dias úteis da semana, no período das 7:00hs às 19:00hs.

Art. 3º - Compete ao Poder Executivo Municipal, através da Coordenadoria de Trânsito, fiscalizar e tomar todas as providências para o bom e fiel cumprimento da presente lei, podendo advertir, notificar e até atribuir multas.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Continuação do Projeto de Lei n.º 045 /2015.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 21 de outubro de 2015.

  
**Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**

Vereador-PROS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

O objetivo do nosso projeto é garantir a segurança das pessoas, que transitam pelas ruas de nossa cidade, visto que, materiais conduzidos por caminhões, podem se soltar e cair sobre outros veículos ou sobre transeuntes, podendo causar acidentes.

E considerando que o fluxo de pessoas e veículos se concentra em maior número, no setor central da cidade, sugerimos que essa medida seja adotada na área considerada como centro.

  
**Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR**

Vereador-PROS

Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social

**Parecer nº: xxx/2015**

Projeto de Lei nº 045/2015, de 21 de outubro de 2015, de autoria do Vereador Paulo Cesar Raye de Aguiar que: *“Estabelece normas quanto ao transporte de cargas no centro da Cidade”*.

**I - RELATÓRIO**

01. Trata-se de Projeto de Lei nº 045/2015, de 21 de outubro de 2015, de autoria do Vereador Paulo Cesar Raye de Aguiar que: *“Estabelece normas quanto ao transporte de cargas no centro da Cidade”*.
02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei estabelecendo a proibição do tráfego de caminhões com cargas soltas, (areia, cascalho, tijolos, dentro outros materiais dessa natureza), no setor central da Cidade de Barra do Garças – MT. Sendo que a referida norma vigorará nos dias úteis da semana das 07:00 às 19:00 horas..
03. Esta é a síntese do projeto.

**II – PARECER**

04. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

05. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

*Constituição Federal*

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*(...)”*

*Lei Orgânica do Município de Barra do Garças*

*“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

*I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;*

*(...)”*

06. Por outro lado a matéria não se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito:

*“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;*

*I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

*II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;*

*IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.”*

07. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Nobre Vereador.

08. - **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

09. - **Da Legalidade:** A princípio, afim de facilitar os trabalhos, cumpre-nos fazer uma breve explanação sobre interesse público municipal, para tal citamos o ilustre jurista Hely Lopes Meirelles que para solucionar o problema propõe uma distinção entre, “atividade jurídica” e “atividade social” cabendo a primeira as esferas governamentais “mais altas” e a segunda aos municípios, vejamos:

*“ A atividade jurídica é a que entende com a defesa externa, a manutenção da ordem interna, a instituição e a proteção dos direitos fundamentais do homem e do estado.*

*A atividade social é a que visa assegurar e a fomentar as condições de desenvolvimento da sociedade e de bem estar dos indivíduos, pela satisfação oportuna de suas necessidades físicas, econômicas e espirituais.*

*A atividade jurídica cabe por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que*



*contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que só elas estão em condições de atender eficazmente.*

*A atividade social, ao contrário da jurídica, está ao alcance de todas as esferas administrativas, porque visa a prover interesses restritos a indivíduos, comunidades reduzidas, grupos ou situações peculiares de determinadas regiões. As matérias que se enquadram na atividade social são sempre de competência municipal, privativa ou comum, conforme o caso ocorrente (MEIRELLES, 2013, 354<sup>1</sup>).*

10. Como podemos observar da leitura supra, a matéria tem suas controvérsias e não é fácil a distinção do interesse público municipal, mas em resumo pode se concluir que **é de interesse público municipal tudo aquilo que tem a ver com a atividade social do estado, o que entendemos, é o caso do projeto em análise**, vez que este limita-se a regulamentar o trânsito de bicicletas em âmbito municipal o que sem dúvida é de interesse local, nesse sentido também nos fala MEIRELLES:

*“ De um modo geral, pode-se dizer que cabe à União legislar sobre os assuntos nacionais de trânsito e transporte, ao Estado-membro compete regular e prover os aspectos regionais e a circulação intermunicipal em seu território, e ao Município cabe a **ordenação do trânsito urbano**, que é de seu interesse local (CF, art. 30, I e V). (MEIRELLES, 2013, 354<sup>2</sup>).*

11. Já o Código de Trânsito Brasileiro traz, como competente para regulamentar e operar o trânsito, os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios:

*“Art. 21 - Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;”*

*“Art. 24 - Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;*

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 354

<sup>2</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editora LTDA. 2013. 870 p. 461

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;"*

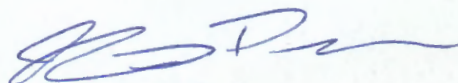
12. Logo, não existindo tal órgão no município, resta a dúvida se tal atribuição recairia sobre a secretária de viação, duvida esta que se superada, torna possível a apresentação do projeto pelo nobre vereador.

### **III- CONCLUSÃO**

13. Assim sugerimos aos nobres vereadores discutam, sobre a competência da Secretária de viação e se esta exerce papel de órgão executivo de trânsito.

14. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, e se superada a questão supra, não se vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.14. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 03 de novembro de 2015.



**HEROS PENA**

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

APROVADO  
EM SESSÃO 09/11/15  
Essencial



Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA


**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER**

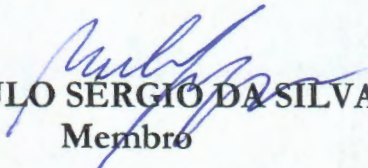
Projeto de Lei nº 045/2015, de  
autoria do Vereador PAULO CESAR  
RAYE DE AGUIAR-PROS

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL,  
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

09 de 11 Sala das Comissões da Câmara Municipal, em  
de \_\_\_\_\_ de 2015.

  
Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA  
Presidente

  
Ver. Dr. JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Relator

  
Ver. Dr. PAULO SÉRGIO DA SILVA  
Membro





Estado de Mato Grosso  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

## VOTAÇÃO

*Projeto de Lei nº 045/15 Paulo Cesar Raye de Aguiar - PROS*

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSD	X		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSD	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PSB	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSD	<i>Presidente</i>		
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	X		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PSD	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PMDB	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade  
de vereadores presentes  
em Sessão Ordinária do  
dia *07/11/15*

*Cilma Balbino de Sousa*  
Auxiliar Administrativo  
Portaria 13/1996